

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: DO SEU FUNDAMENTO À SUA APLICAÇÃO INSTÁVEL NOS HABEAS CORPUS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS: FROM ITS FOUNDATION TO ITS UNSTABLE APPLICATION IN THE HABEAS CORPUS OF THE COURT OF JUSTICE OF MATO GROSSO DO SUL

RVD

Recebido em
19.09.2023

Aprovado em.
21.11.2023

Vitória Cazarim Marques¹
Gustavo de Souza Preussler²

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo examinar os fundamentos e a origem do Estado de Coisas Inconstitucional, e como esse instituto está sendo aplicado nos Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. O presente trabalho possui como objeto a análise sobre os antecedentes lógicos do Estado de Coisas Inconstitucional, principalmente observando a experiência da Corte Colombiana, e com o conseqüente reconhecimento do instituto no Brasil. Logo, observando os fundamentos e a origem do instituto, o presente estudo busca realizar uma análise das prisões brasileiras e mostrar a aplicação instável dada ao Estado de Coisas Inconstitucional no TJMS. Além disso, para a realização do presente artigo, foi utilizada metodologia bibliográfica e teórica, por meio de livros, artigos e trabalhos que abordam sobre o tema estudado, bem como a utilização da legislação brasileira e de decisões estrangeiras.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Coisas Inconstitucional; origem; aplicabilidade; Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT:

This article aims to examine the underpinnings and origin of the Unconstitutional State of Affairs, and how this institute has been applied in Habeas Corpus cases by the Court of Justice of Mato Grosso do Sul. This study has as its object to evaluate the historical facts of the Unconstitutional State of Affairs, mainly observing the experience of the Colombian Court, and the consequent recognition of the institute in Brazil. Therefore, by observing the underpinnings and origin of the institute, this study seeks to execute an analysis of Brazilian prisons and to

¹ Graduada em direito pela Universidade Federal da Grande Dourados. EMAIL: vitoriacazarimmarques@gmail.com ORCID - <https://orcid.org/0009-0001-3173-8273>

² Professor associado da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR-UFGD), Mestre em Ciência Jurídica pela UENP, Doutor em Direito pela UERJ. e-mail: gustavopreussler@ufgd.edu.br. lattes: <http://lattes.cnpq.br/7966792380099410>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0749-5715>

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

show the unstable application given to the Unconstitutional State of Affairs in the Court of Justice of Mato Grosso do Sul. Furthermore, for the accomplishment of this article, bibliographical and theoretical methodology was used, through books, articles, and papers that address the studied subject, as well as the use of Brazilian legislation and foreign decisions

KEYWORDS: Unconstitutional State of Affairs; origin; applicability; Court of Justice of Mato Grosso do Sul.

1. INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica decisória surgida na Colômbia, por meio da sentença SU-559, visando combater violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o presente artigo busca primeiramente examinar os antecedentes históricos do instituto, mostrando sua evolução na Corte Colombiana, com suas decisões que passaram a utilizar dessa técnica, inclusive em um caso sobre o sistema penitenciário colombiano. Na importante sentença T-025, por exemplo, a Corte Colombiana elaborou condições para que se esteja configurado o instituto, como por exemplo a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais e a omissão prolongada das autoridades.

Assim, os casos da Colômbia influenciaram diversos outros países a reconhecerem o Estado de Coisas Inconstitucional, em situações que se encaixavam com os pressupostos reconhecidos pela Corte Colombiana.

Outrossim, o presente trabalho também procura abordar sobre o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Primeiramente, realizando uma análise sobre a sabida precariedade do sistema carcerário brasileiro e as condições desumanas proporcionadas aos detentos.

Assim, esse estudo discorre sobre as constantes violações de princípios constitucionais que ocorrem diariamente nas cadeias brasileiras, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação às penas cruéis.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

Logo, com essa problemática situação no Brasil, gerando até mesmo condenações pela Corte Interamericana, o presente artigo também realiza uma análise sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ajuizada pelo PSOL - Partido Socialismo e Liberdade, em maio de 2015, buscando o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e a adoção de medidas para cessar a condição de inconstitucionalidade das cadeias.

Nesse sentido, depois de observar as consequências da ADPF n. 347, esse trabalho passa a analisar de que forma isso está sendo aplicado na prática, nos Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

2. A ORIGEM DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional surgiu primeiramente na Colômbia, tendo sido criado para “o enfrentamento e a superação de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, as quais exigem uma atuação coordenada de vários atores sociais” (Guimarães, 2017, p. 03).

Nesse sentido, é importante analisar os antecedentes lógicos do Estado de Coisas Inconstitucional, até seu reconhecimento no Brasil, em especial o caso da Corte Colombiana. Nesse contexto, o instituto surgiu primeiramente na Colômbia por meio da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997.

Na ocasião, 45 professores dos municípios de Marí La Baya e Zambrano, em Bolívar, entraram com uma ação alegando que não estavam filiados no Fundo Nacional de Benefícios Sociais do Magistério, mesmo com os valores de contribuição do benefício sendo descontados de seus salários. Assim, houve uma omissão massiva de direitos previdenciários e a Corte reconheceu pela primeira vez o Estado de Coisas Inconstitucional.

A supracitada decisão foi de suma importância, haja vista que a Corte Colombiana não se limitou em declarar a violação dos direitos subjetivos das partes dos processos, mas sim analisou de forma objetiva a garantia dos direitos fundamentais,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

passando a observar a quantidade de afiliados no Fundo Nacional citado, e a diferença na disposição de professores pelas cidades do país. (Jardim, 2018, p. 20).

Sobre essa objetividade da sentença SU-559, Camila Maria Rosa Casari (2017) disserta:

[...] constatou-se que a violação aos direitos não se limitava aos dos professores demandantes, mas sim se estendia a um número amplo de professores, gerando o que a Corte denominou de “dever de colaboração” entre os Poderes, visando regularizar a situação de todos os municípios que se encontrassem em igual situação, declarando a existência do “estado de coisas” contrário à Constituição, principalmente visando solucionar a situação para impedir uma sucessiva repetição de demandas individuais para proteção do direito violado (Casari, 2017 p.83).

Posteriormente, o instituto foi utilizado outras vezes na Colômbia, até mesmo em um caso em que se reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional do país, assunto posteriormente abordado no Brasil pela ADPF n. 347, de 2015.

Essa problemática foi tratada pela Corte Colombiana na decisão T-153 de 28 de abril de 1998, que abordou sobre a inconstitucionalidade de presídios localizados em Bogotá e Medellín. Na decisão, ficou elaborado um plano de construção de novos presídios, mas que acabou não sendo cumprido efetivamente. O caso acabou por “realçar a indissociabilidade entre sentenças estruturais e sistemas institucionais de checagem de seu cumprimento, sob pena de inocuidade do pronunciamento jurisdicional” (Carvalho, 2017, p. 16).

No entanto, para o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, a decisão de maior relevância foi a T-025, de 22 de janeiro de 2004, a qual tratou sobre o Estado de Coisas Inconstitucional em que vivia um grande número de refugiados, bem como a incapacidade das políticas públicas de suprirem as necessidades de vida dessas pessoas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

Para Mariana Rezende Guimarães (2017, p. 10), a relevância dessa decisão se deu uma vez que a corte não se limitou a reconhecer o instituto ou determinar providências, mas sim ocorreu uma real imposição de medidas aos órgãos do país para que suas ordens fossem cumpridas e as falhas nas políticas públicas superadas.

Nas palavras de Guilherme Augusto Alves Carvalho (2017):

A grande novidade da Sentença T-025/2004, no entanto, foi a idealização do instituto da retenção de jurisdição. (...) a Corte estabeleceu um programa de monitoramento dos efeitos da decisão judicial, com a periódica realização de audiências públicas orientadas à verificação dos resultados colhidos, reservando para si a possibilidade de impor penalidades ou determinar novas medidas, em caso de cumprimento insatisfatório do *decisum* (Carvalho, 2017, p.19).

Também na decisão T-025/2004, a Corte Colombiana determinou as condições para que se esteja configurado o Estado de Coisas Inconstitucional: a) a violação generalizada de muitos direitos fundamentais que afetam uma grande quantidade de indivíduos; b) a omissão prolongada das autoridades em garantir esses direitos; c) a não realização de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a supressão desses direitos; d) a caracterização de um problema social que necessita da ação complexa e organizada, com a intervenção de muitas entidades, necessitando de um significativo recurso orçamentário; e) o cenário de sobrecarregar o Poder Judiciário se cada pessoa o procurasse individualmente para tratar sobre as mesmas violações de direitos (Brasil, 2015).

Os casos da Corte Colombiana influenciaram diversos outros países no reconhecimento do instituto, como o caso do Peru, que utilizou o Estado de Coisas Inconstitucional no julgamento 2579-2003-HD, relacionado ao direito de acesso à informação, postulado por uma juíza. A Corte (Peru, 2004), no referido caso, decidiu que as obrigações definidas pelo instituto iriam além do caso específico em julgamento, e que, portanto, no prazo de 90 dias úteis, o Conselho Nacional da Magistratura deveria disponibilizar para qualquer interessado as informações solicitadas. (Jardim, 2018, p.46).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

Em 2011, os Estados Unidos também realizaram um julgamento analisando a condição das prisões do país, no caso *Brown v. Plata*. Na ocasião, houve a soltura de mais de 40 mil prisioneiros menos perigosos da Califórnia, a fim de tentar diminuir o problema da superlotação dos presídios e das drásticas condições de vida vivenciadas pelos detentos. A determinação de soltura se baseou na 8ª Emenda à Constituição norte-americana, que possui uma vedação às penas cruéis (Brasil, 2015).

3. O CASO DO BRASIL E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 347

Um dos grandes problemas enfrentados na realidade brasileira é a situação do sistema carcerário. É de conhecimento geral que o estado em que se encontra o sistema prisional brasileiro é desumano e degradante, com condições de higiene insalubres, temperaturas extremas, falta de infraestrutura e funcionários, e entre outros problemas, colocando em risco até mesmo a vida desses detentos.

Nesse sentido, a maioria das cadeias brasileiras possuem celas lotadas, com pouca ventilação, pouca iluminação e condições de higiene totalmente precárias. Além disso, não se pode deixar de mencionar a grande quantidade de violência das prisões, que representam uma verdadeira porta de entrada para o crime, tornando perigosos até mesmo aqueles presos com baixo nível de periculosidade (Brasil, 2017).

É nesse cenário conturbado que diversos princípios constitucionais são frequentemente violados, como é o caso da dignidade da pessoa humana. Esse relevante princípio influencia todo o ordenamento jurídico brasileiro e está disposto expressamente no artigo 1º da Constituição Federal, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana acaba “atuando como um valor nuclear do ordenamento jurídico, que inspira, legitima e limita a atividade de todos os poderes do Estado” (Prado, 2019, p. 26).

No entanto, mesmo com tanta importância, as situações degradantes de higiene, segurança e qualidade de vida nas cadeias brasileiras fazem com que esse princípio seja totalmente negligenciado.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. (Mendes; Branco, 2012, p.405)

Logo, é notável a completa violação desse princípio na vida dos presidiários, que estão longe de estarem sendo tratados com respeito e dignidade. As condições vividas nas prisões brasileiras os afastam cada vez mais de ter uma boa qualidade de vida e de um tratamento humano. Assim, o Estado ao realizar sua função de punir se distancia da concretização dos direitos fundamentais dos presos de forma drástica.

Outrossim, outro princípio constitucional gravemente violado na realidade dos cárceres brasileiros é o previsto no artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal, que veda expressamente as penas cruéis (Brasil, 1988). Pode-se dizer que na execução penal brasileira o cumprimento da pena, por si só, já é uma pena cruel, uma vez que as condições desumanas vividas nos presídios são correspondentes com essa afirmação.

O princípio da humanidade (art. 5.º, XLVII, CF) veda as penas cruéis e a execução penal precisa seguir exatamente essa linha. Infelizmente, na prática, não se observa esse seguimento pelos operadores do Direito. Há celas, em vários presídios, superlotadas, o que, por si só, constitui uma pena cruel [...] (Nucci, 2018, p. 16).

Nas palavras de Nucci (2018, p.16), a cela superlotada já é o bastante para representar uma pena cruel, mas é evidente que essa é apenas uma das muitas mazelas enfrentadas pelos presidiários.

Além disso, a Constituição Federal também dispõe em seu art. 5º, inciso XLIX, que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988). No mesmo sentido é o artigo 38 do Código Penal, que também assegura que os direitos das pessoas encarceradas, não atingidos pela privação da liberdade, devem ser conservados, devendo todas as autoridades respeitarem suas integridades físicas e morais (Brasil, 1940).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

No entanto, mesmo com todos esses direitos positivados, que asseguram o respeito à integridade física do preso, percebe-se que não é isso que ocorre na prática na grande maioria dos casos, em que os presos correm até mesmo risco de morte. Luís Carlos Valois (2021, p. 66) por sua vez, leciona:

A obscuridade da instituição prisão, onde pessoas são alojadas como mercadorias baratas, permite um sem número de crimes, violências e abusos, tudo devidamente protegido e camuflado pelo Estado, fato reconhecido inclusive em prisões do dito primeiro mundo. A pessoa presa não deveria perder o direito à sua própria segurança, posto que está submetida a uma instituição estatal, em tese, criada para favorecer a segurança.

Outrossim, um dos principais problemas enfrentados pelas pessoas presas é o da superlotação, uma vez que a grande maioria das prisões brasileiras está lotada em níveis muito superiores do que o adequado, piorando ainda mais a vida desses indivíduos dentro das cadeias brasileiras (Brasil, 2017). Sobre o tema:

De acordo com o Relatório de Gestão elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017, p. 25), o Brasil possui um déficit penitenciário superior a 230 mil vagas, o que causa, além da superlotação dos presídios, problemas como violência, proliferação de doenças, insalubridade, péssimas condições dos alimentos e de higiene e, ainda, fugas e rebeliões (Prado, 2019, p. 67).

Segundo dados constatados no Relatório de Gestão do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2017, p. 45), a grande maioria dos presídios visitados possuíam mais detentos do que a capacidade prevista, ocasionando em condições extremamente precárias e com até mesmo revezamento para dormir. O relatório cita graus alarmantes de superlotação principalmente na Casa de Prisão Provisória Coronel Odenir Guimarães, localizada em Goiás, e no presídio Ary Franco.

Nesse sentido, uma das principais causas desse problema está no uso excessivo das prisões preventivas, as quais deveriam apenas ser uma medida excepcional se

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

preenchidos os requisitos, mas acabam se tornando quase que uma regra. Logo, a banalização dessa prisão no lugar de outras medidas cautelares agrava significativamente a superlotação das cadeias brasileiras, e conseqüentemente a qualidade de vida dos detentos, uma vez que os presos provisórios acabam ocupando boa parte das vagas das cadeias brasileiras.

O supracitado Relatório de Gestão do CNJ de 2017 discorre sobre o tema em questão:

O uso excessivo da prisão preventiva é um problema complexo produzido por causas de distintas naturezas: questões de desenho legal, deficiências estruturais dos sistemas de administração da justiça, ameaças à independência judicial, tendências enraizadas na cultura e prática judicial, entre outras. Ao mesmo tempo, o uso não excepcional desta medida contribuiu para agravar outros problemas já existentes na região, como os altos níveis de superlotação penitenciária, o que gera uma situação fática na qual se veem violados outros direitos fundamentais de prisioneiros, como o direito à integridade pessoal (Brasil, 2017, p. 41).

Como é possível observar, a realidade das cadeias do Brasil é realmente precária. Nesse sentido, os problemas de higiene, superlotação, violência, insalubridade, entre outros, violam de forma prolongada diversos direitos fundamentais dos presidiários.

Esse quadro extremamente problemático vivenciado nas penitenciárias brasileiras chegou ao ponto de ocasionar em condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu que o país estava violando o seu dever de garantir os direitos básicos e a proteção da integridade física, moral e psíquica dos presos do país.

Assim, a corte condenou o país a cumprir medidas provisórias para melhorar as situações de vários presídios do país: O Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, em Recife/PE, a Penitenciário Urso Branco de Porto Velho/RO, o Complexo do Tatuapé em São Paulo/sp, a Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, localizada em Araraquara/sp, e o Complexo de Pedrinhas em São Luiz/MA (Brasil, 2015).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

Nesse contexto, diante desse cenário caótico enfrentado nas cadeias brasileiras, o PSOL - Partido Socialismo e Liberdade, ajuizou, em maio de 2015, a Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 347, visando o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, bem como a adoção de medidas para combater as violações dos direitos fundamentais dos presos, em razão de condutas comissivas e omissivas do Estado.

A petição inicial da referida ação, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, explana sobre o tratamento desumano dirigido aos presidiários nas cadeias brasileiros, “com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos” (Brasil, 2015), fazendo até mesmo uma comparação aos infernos dantescos. Ademais, também expõe que as penitenciárias brasileiras são dominadas por facções criminosas, expondo os detentos a extremas situações de violência e perigo de vida.

O documento citado aborda a inconstitucionalidade desse cenário, visto que vai contra vários fundamentos previstos na Constituição Federal, como o princípio da dignidade humana; a vedação à tortura; a garantia de um tratamento que respeite a integridade física e moral dos presos e etc. Outrossim, ressalta o grande papel exercido pela banalização das prisões provisórias nesse cenário, uma vez que contribuem para a superlotação e conseqüentemente para a piora da situação dos presídios.

A petição inicial também traz uma reflexão importante sobre os custos envolvidos nesse processo. Assim, mostra que para se conseguir a melhora da situação carcerária do país, será imprescindível a realização de gastos e investimentos, mas que todos esses gastos públicos poderão diminuir futuramente, uma vez que existe um valor para manutenção dos presos, e se a superlotação for combatida, esse valor será reduzido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos pedidos pleiteados na petição inicial, em setembro de 2016, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional e essa violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, bem como deferiu duas das oito medidas cautelares pedidas: a determinação de que os juízes e tribunais realizem, no prazo máximo de 90 dias, audiências de custódia, com o comparecimento do preso

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

perante a autoridade judiciária em até 24 horas, a partir do momento da prisão; e a determinação de que a União libere os valores contingenciados do Fundo Penitenciário Nacional. Além disso, o Tribunal também determinou que a União e os estados encaminhem ao STF informações sobre as condições atuais das cadeias brasileiras. (Guimarães, 2017, p. 17)

Em relação a determinação das audiências de custódia no prazo determinado, Luis Carlos Valois (2021, p. 30) afirma que: “O tempo em que o judiciário levou para reconhecer que havia uma lei obrigando ao próprio judiciário ouvir o preso imediatamente após a prisão já demonstra a dificuldade e a resistência que tal norma encontra no seio do mesmo judiciário.”

Também sobre a decisão:

No que pese a importante decisão, temos que a Corte brasileira teve um comportamento acanhado ao deferir apenas duas medidas cautelares do autor e uma de ofício. Neste caso, o plenário perdeu a oportunidade de tomar uma postura mais efetiva face ao sistema calamitoso do sistema penitenciário. Porém, com a cautela necessária, promoveu os primeiros passos para superar o Estado de Coisas Inconstitucional e cumprir a constituição. (Jardim, 2018, p. 130)

Assim, no julgamento dos pedidos da ADPF n. 347, o Supremo Tribunal Federal, de maneira extremamente relevante, reconheceu pela primeira vez de forma cautelar o Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros, sendo importante analisar a influência dessa decisão na jurisprudência do TJMS.

4. A INSTABILIDADE DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO NOS HABEAS CORPUS DO TJMS

Como visto, diante da situação desumana vivenciada nos presídios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal reconheceu pela primeira vez, de maneira cautelar, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário do país. Assim, é imprescindível analisar de que forma esse instituto está sendo aplicado na prática.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

Nesse sentido, o Habeas Corpus é um remédio constitucional utilizado para proteger a liberdade dos indivíduos, estando disposto expressamente na Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LXVIII: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (Brasil, 1988). Nas palavras do doutrinador Aury Lopes Junior (2019, p. 1383):

O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes.

Para Jardim (2018, p. 125-126), os mecanismos de proteção de direitos subjetivos presentes na Constituição Federal, como é o caso do Habeas Corpus, não estão sendo suficientes para promover a efetiva concretização desses direitos, fato esse que justifica o implemento do Estado de Coisas Inconstitucional no país.

Assim, faz-se necessário estudar se o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro está sendo utilizado como argumento para conceder a ordem nos pedidos de Habeas Corpus.

Nesse contexto, por meio da análise de diversas decisões de Habeas Corpus do TJMS, percebe-se a completa instabilidade na aplicabilidade do instituto, uma vez que não existe uma opinião pacífica sobre sua utilização como fundamento decisório. Assim, em muitos casos vemos decisões denegatórias da ordem, defendendo a não aplicação do instituto, e em outras vemos completamente o contrário.

Nesse sentido, essa situação gera uma completa instabilidade jurídica, uma vez que não é possível antecipar nem mesmo razoavelmente a opinião do citado Tribunal sobre a utilização do instituto, gerando um ambiente totalmente instável e imprevisível.

Passaremos a analisar alguns casos que mostram essa completa instabilidade na utilização do Estado de Coisas Inconstitucional. Primeiramente, analisaremos o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

Habeas Corpus Criminal n. 1400917-97.2018.8.12.0000, que trata sobre o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo como relator o juiz Waldir Marques.

No caso, a defesa além de sustentar negativa de autoria e condições pessoais favoráveis do paciente, também afirmou que deveria ser levado em consideração o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, o qual viola constantemente o princípio da dignidade da pessoa humana, requerendo, assim, a revogação da prisão preventiva. Entretanto, em relação a essa alegação do reconhecimento do instituto, o relator votou no sentido de que não basta apenas alegar o Estado de Coisas Inconstitucional das cadeias brasileiras, mas sim é preciso comprovar que o local em que o paciente está custodiado representa uma ameaça para sua integridade física ou moral. A ordem foi denegada.

Percebe-se que no caso acima a alegação do instituto por si só não foi suficiente para a concessão da liberdade perdida no Habeas Corpus. Além disso, está presente uma inversão do ônus da prova do mais fraco, exigindo do paciente demonstrar as condições inconstitucionais do estabelecimento em que está custodiado, sendo muito mais difícil e complexo exigir essa comprovação de uma não aplicação de um direito.

Também no mesmo sentido é o Habeas Corpus Criminal n.º 1416260-65.2020.8.12.0000, o qual trata sobre o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, tendo como relator o Desembargador Emerson Cafure. No caso, no seu voto o relator afirmou que o paciente não está submetido a constrangimento ilegal por diversos motivos, mas entre seus argumentos aborda sobre o Estado de Coisas Inconstitucional. Para ele, mesmo que seja reconhecido o instituto, isso por si só não basta, uma vez que visando preservar os direitos fundamentais dos presos não se pode deixar de lado os interesses maiores da sociedade, visto a importância da segurança pública para toda a comunidade. A ordem foi denegada.

Por outro lado, no Habeas Corpus n.º 1409166-95.2022.8.12.0000, que trata sobre o crime de tráfico de drogas, o relator desembargador Zaloar Murat Martins de Souza menciona a deplorável situação do cárcere brasileiro, e coloca como argumento dessa afirmação o reconhecimento cautelar do STF do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, no julgamento da adpf 347, uma vez

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

que existe uma generalizada e massiva violação de direitos fundamentais dos detentos, em razão da omissão prolongada das autoridades públicas.

Além disso, nesse mesmo Habeas Corpus o relator também menciona a banalização da prisão preventiva como causa de superlotação do sistema penitenciário brasileiro, e defende a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão. No caso, foi concedido parcialmente a ordem e utilizado o argumento do Estado de Coisas Inconstitucional a favor do paciente.

Importante ressaltar que o relator desse citado Habeas Corpus utiliza o argumento do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional de maneira cautelar pelo Supremo Tribunal Federal em diversos outros Habeas Corpus, a fim de conceder a ordem, como é o caso do Habeas Corpus n. 1412972-07.2023.8.12.0000.

Logo, como é possível auferir, mesmo tendo o STF reconhecido na ADPF n. 347, de maneira cautelar, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, ainda não é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a utilização ou não desse argumento para se denegar ou não a ordem de um Habeas Corpus.

Assim, percebe-se uma completa instabilidade da aplicação do instituto no citado tribunal, não sendo possível antecipar a posição do órgão sobre o assunto, uma vez que se encontra muito divergente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a analisar a origem e os fundamentos do Estado de Coisas Inconstitucional, bem como a sua aplicação nos Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Primeiramente, foi necessário realizar uma abordagem histórica, analisando os antecedentes lógicos do instituto, principalmente em relação ao seu surgimento na Corte Colombiana e suas decisões mais importantes, e de que forma isso influenciou para o reconhecimento do instituto em outros lugares do mundo.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

Em um segundo momento, depois de já ter se estabelecido essa abordagem histórica sobre a origem do Estado de Coisas Inconstitucional, o presente trabalho procurou abordar a situação degradante dos presídios brasileiros, com condições de vida desumanas e violações constantes aos princípios constitucionais.

Além disso, o presente estudo relacionou essas situações fáticas vivenciadas nos presídios com o conseqüente ajuizamento pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) da ADPF n. 347, em maio de 2015. Assim, o trabalho abordou sobre os fundamentos e as conseqüências da ADPF n. 347, em especial o reconhecimento cautelar pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

No final deste trabalho acadêmico, foi realizada uma pesquisa sobre a utilização do argumento do Estado de Coisas Inconstitucional nos Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, na qual foi possível observar a completa instabilidade e não pacificidade da utilização do instituto para conceder ou não a ordem

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de gestão: Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/287> . Acesso em: 10 de agosto de 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/34Wsz8X>. Acesso em: 13 agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Requerido: União. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

CARVALHO, Guilherme Augusto Alves. **A aplicabilidade do estado de coisas inconstitucional à ordem jurídica brasileira: entre a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a separação dos poderes**. Trabalho Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Uberlândia. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/18606>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

CASARI, Camila Maria Rosa. **Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro: ativismo judicial estrutural dialógico como forma de superação de falhas nas políticas públicas e efetividade dos direitos fundamentais dos presos**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, Estado do Paraná. 2017. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/9115-camila-maria-rosa-casari/file>. Acesso em: 1 de agosto de 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Da República Da Colômbia. **Sentença SU.559 de 1997**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Da República Da Colômbia. **Sentença T-153 de 1998**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2023

COLÔMBIA. Corte Constitucional Da República Da Colômbia. **Sentença T-025 de 2004**. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm#_ftnref127. Acesso em: 03 de agosto de 2023

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Syllabus. Brown, Governor of California, et al. v. Plata et al. Appeal from the United States District Courts for the Eastern and Northern Districts of California n. 09-1233**. 23 maio 2013. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/10pdf/09-1233.pdf>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, p. 79- 111 – jan./jun.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>. Acesso em: 7 de agosto de 2023.

JARDIM, Neymilson Carlos. **Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro: um caminho adequado constitucionalmente na construção de direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/dissertacoes/b142c5aee9ed832f0343a18bd4b95591.pdf>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 1400917-97.2018.8.12.0000**. 3ª Câmara Criminal. Comarca de Campo Grande. Impetrante: Selmen Yassine Dalloul. Paciente: John Breno Ovando Barreto. Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande. Relator: Juiz Waldir Marques. 08 de março de 2018, acórdão.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 1416260-65.2020.8.12.0000**. 1ª Câmara Criminal. Comarca de Paranaíba. Impetrante: Poliani Rodrigues de Almeida e Antonio Dias de Almeida. Paciente: Yago Henrique Trevizan. Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaíba. Relator: Des. Emerson Cafure. 01 de fevereiro de 2021, acórdão.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 1409166-95.2022.8.12.0000**. 3ª Câmara Criminal. Comarca de Paranaíba. Impetrante: Luciane Cristina dos Santos. Paciente: Milton Lima dos Santos Junior. Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaíba. Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza. 09 de agosto de 2022, acórdão.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 1412972-07.2023.8.12.0000**. 3ª Câmara Criminal. Comarca de Costa Rica. Impetrante: Júlio Cesar da Silva Rodrigues. Paciente: Carlos Eduardo de Souza Moraes. Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Costa Rica. Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza. 16 de agosto de 2023, acórdão.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p215-232>

PERU. Tribunal Constitucional da República do Peru. **Processo nº 2579-2003-H de 2004**. Disponível em: <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/02579-2003-HD.html>. Acesso em: 2 de agosto.

PRADO, Fernanda. **O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e a Dignidade do Preso**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, Estado do Paraná. 2019. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/17132-fernanda-prado/file>. Acesso em: 3 de agosto de 2023.

VALOIS, Luis Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2ª Edição. São Paulo: D'Plácido, 2021.